# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
## ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM Nº 032, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)) AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020, DESTINADO AO PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consoante r. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, cópia anexa, exarado nos autos do Processso 0005498-29.2013.8.13.0699, em ação judicial que se iniciou no ano de 2013, restou o Município de Ubá condenado a indenizar os pais de uma adolescente falecida em acidente de trânsito, sem o envolvimento de agentes públicos, mas, segundo reconhecido judicialmente, em via sem sinalização adequada.

Os valores da condenação devidos em razão de danos materiais e morais serão processados e pagos por intermédio de precatório judicial. Há, contudo, uma parte da condenação em que o Município ficou obrigado a pagar aos pais da jovem falecida, também, pensão no importe inicial de 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Para o pagamento da pensão mensal, necessita o Poder Executivo promover a abertura de crédito adicional ao orçamento vigente, para o que é indispensável a autorização legislativa.

Isto exposto, submetemos à consideração dos Senhores Vereadores o projeto de lei em comento, solicitando a sua tramitação em regime de urgência, solicitando, ao ensejo, um esforço por parte das Senhoras e Senhores Vereadores em ultimar a sua votação antes do recesso parlamentar do mês de julho vindouro.

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

Cópia à CLIR e COFIC
29/06/2020

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 061/2020**

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)) AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020, DESTINADO AO PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2020, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), recursos destinados ao pagamento de despesas com sentença judicial, conforme especificações abaixo

| | |
|---|---|
| 02 | Prefeitura Municipal de Ubá |
| 03 | Secretaria Municipal de Finanças |
| 03 | Divisão de Gestão Financeira |
| 28 | Encargos Especiais |
| 846 | Outros Encargos Especiais |
| 0000 | Encargos Especiais |
| (a criar) | Manutenção do Pagamento de Sentenças Judiciais |
| 3396 91 | A Classificar |
| Valor: | R$5.000,00 |
| DR - 100 | |

Art. 2° O Crédito Especial aberto pelo artigo anterior será coberto com recurso de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo se especifica:

02 03 03 04 123 0001 2.002 Ficha 0221 3390 93 R$ 5.000,00 DR 100

Art. 3° O crédito especial ora autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluídos a ação e o código reduzido da despesa (Ficha).

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei ao PPA e à LDO, nos termos do art. 16, § 1°, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 5° O Poder Executivo incluirá dotação específica para cumprimento da ação criada, nos orçamentos dos exercícios vindouros.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de junho de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Número do** | 1.0699.13.000549-8/001 | **Númeração** | 0005498- |
| **Relator:** | Des.(a) Kildare Carvalho | | |
| **Relator do Acordão:** | Des.(a) Kildare Carvalho | | |
| **Data do Julgamento:** | 05/04/0018 | | |
| **Data da Publicação:** | 11/04/2018 | | |

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - ATROPELAMENTO EM CALÇADA - MORTE MENOR - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO MENSAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A ausência de sinalização em cruzamento de ruas, que causa a morte de menor que transitava na calçada, configura a responsabilidade do ente municipal e impõe o ressarcimento dos danos.

- O dano moral se configura pela morte da vítima do acidente e deverá ser fixado com observância à proporcionalidade e razoabilidade, ao considerar o grau de intensidade do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico.

- É devida a pensão por morte decorrente de dano causado por ato ilícito, mesmo que a vítima seja menor, quando se trata de família de baixa renda, em que a contribuição financeira é presumida, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- No ilícito extracontratual a correção monetária do dano moral incidirá a partir do arbitramento e os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso

- Os juros de mora e a correção monetária no pensionamento mensal, por força da jurisprudência do STJ, deverão incidir a partir do vencimento de cada prestação.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0699.13.000549-8/001 - COMARCA DE UBÁ - 1º APELANTE: MESSIAS TEIXEIRA NETO, TERENILZA GONÇALVES DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A)(S) - 2º APELANTE: MUNICIPIO DE UBA - APELADO(A)(S): MESSIAS TEIXEIRA NETO, TERENILZA GONÇALVES DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A)(S), MUNICIPIO DE UBA, BRUNO JUNIO MENDES E OUTRO(A)(S), JOSÉ WILSON MENDES, JEFERSON DE PAULA MORAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgamento estendido, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL.

DES. KILDARE CARVALHO

RELATOR.

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de remessa necessária e apelações interpostas em face da r. sentença (f.384/396-TJ) proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Ubá que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Terenilza Gonçalves da Silva Teixeira e outro em desfavor do Município de Ubá e outros, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Município e Jeferson de Paula Moraes,

solidariamente, ao pagamento de metade para cada um, da quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como à pensão mensal vitalícia equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos aos 25 anos de idade da vítima, e, a partir daí 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até o óbito dos autores, ainda, condenou os requeridos ao pagamento do dano moral, correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por fim, os réus foram condenados ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios.

Inconformados, os autores interpõem apelação (f.398/413-TJ) ao argumento de que o primeiro e o quarto réus são responsáveis pelo evento danoso que ceifou prematuramente a vida da única filha dos requerentes. Alegam que os laudos periciais complementares apontam a responsabilidade dos requeridos, o primeiro por não obedecer à preferência em cruzamento sem sinalização e o segundo por ser o proprietário do veículo. Aduzem que o segundo laudo pericial foi elaborado mais de 03 (três) anos depois do acidente de trânsito que vitimou a filha dos apelantes, portanto, quando o local estava modificado pelo tempo e desgaste natural do local, tendo o Município realizado a implantação de sinalização. Argúem que embora condenados os réus em forma solidária, foi determinada a responsabilidade proporcional entre os requeridos, conquanto os arts. 264 a 267 e 271, todos do Código Civil, disponham que na responsabilidade é solidária todos respondem integralmente pela condenação. Pontuam que o dano moral deve ser majorado para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Anotam que o Município deve ser compelido a incluir os apelantes em folha de pagamento, para que recebam o pensionamento determinado. Por fim, postulam a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento dos honorários advocatícios.

O Município-réu também interpôs apelação às f. 438/454-TJ em que alega que a jurisprudência do Tribunal é pela ausência de responsabilidade do ente público quando o acidente causado por

deficiência na sinalização, uma vez que cabe ao motorista a observância às regras de preferência no trânsito. Aduz a inexistência de nexo de causalidade entre a ausência do sinal de trânsito no cruzamento e o evento danoso. Afirma que é a conduta dos motoristas que se envolveram no sinistro que devem servir de norte à fixação da responsabilidade. Assevera que quanto ao pensionamento estabelecido a vítima somente estaria no mercado de trabalho a partir dos 16 (dezesseis) anos e que a dependência econômica dos pais, após os 25 anos do filho, deveria ser comprovada, não se admitindo a presunção de sustento aos genitores. Assegura ser indevida a constituição de capital para o ente municipal. Sustenta a irregularidade de ressarcimento do dano material, uma vez que a nota fiscal foi emitida após a data do sinistro. Protesta pela redução da proporcionalidade da condenação imposta ao Estado. Por fim, postula a fixação dos honorários advocatícios na sentença.

Contrarrazões às f. 415/421-TJ, f.422/424-TJ, f.451/454-TJ, f.459/467-TJ.

É o relatório.

Conheço da remessa necessária e dos recursos voluntários, presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Terenilza Gonçalves da Silva Teixeira e Messias Teixeira Neto, em virtude do acidente que vitimou fatalmente sua filha única, à época com 13 (treze) anos de idade, que foi atropelada na calçada, quando atingida pela motocicleta envolvida no acidente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação ao Município de Ubá e Jeferson de Paula Moraes, o último motorista da motocicleta, e julgou improcedente o pedido em relação a Bruno Junio Mendes e José Wilson Mendes, motorista e proprietário, respectivamente, do veículo abalroado.

A insurgência da primeira apelante em relação à improcedência do

pedido quanto aos réus Junio Mendes e José Wilson Mendes se pauta no laudo pericial nº 1151/21 (f.27/40-TJ) e no laudo complementar n° 1361/12 (f.41/48-TJ), insatisfeita, ainda, com o laudo pericial de f. 289/296-TJ.

Ocorre que os laudos periciais não se contradizem, apenas se complementam, notadamente, porque o laudo de f.289/296-TJ, trouxe informações técnicas precisas relativas aos veículos, tal como a capacidade motora, aplicando, ainda, cálculos aritméticos que consideraram a distância percorrida em metros, o grau de inclinação da rua, a velocidade máxima alcançável em metros/segundos, a aceleração da motocicleta, elementos que são capazes de explanar a visão técnica da dinâmica do acidente.

Neste contexto, tenho por necessário transcrever a elucidativa informação trazida pelo perito às f. 292/294-TJ, que ao considerar a capacidade motora do veículo conduzido por Bruno Junio Mendes, o qual saía de uma garagem para entrar em via pública, bem como a velocidade desenvolvida pela motocicleta, mesmo que estivesse na preferência, concluiu, por meio de cálculos o seguinte:

"Com efeito, depois de visto em publicação da fabricante que a Fiat Strad, veículo do 1° Réu, vai de 0 a 100 Km/h em 10,6/10,3 segundos (gasolina/álcool); utilizou-se, para o cálculo da distância mínima percorrida até se atingir a velocidade de 100Km/h (= 27,77 metros/segundo), as seguintes representação gráfica de aceleração máxima possível para o veículo:

[e seguiu a representação gráfica]

Ou seja, mesmo que o 1° Réu partisse acelerando completamente seu veículo, só conseguiria chegar ao local da colisão, fazendo, no máximo 35,5 Km/h, ou 11,3% menos que 40 Km/h.

No entanto, como deduziu o perito no subitem 3.5 retro, bem como sentenciou o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Ubá (quarto parágrafo da fl. 246 dos autos), e ainda como o próprio 2º Réu deixou

subentendido, ao dizer, às fls. 142, ter abalroado "a frontal direita da caminhonete conduzida pelo 1º Requerido" - o que tratou de retificar no quesito 4 à fl.149 -; o veículo do 1º Réu parece que estava parado ou praticamente parado quando atingido pela moto do 2º Réu.

Nesse caso, o 1º Réu deve ter acelerado seu veículo na primeira metade do trecho de 18 metros até o cruzamento, e, após avistar a moto do 2º Réu, frado na segunda metade - com o que a incluência do declive de 19º (vide foto 01 retro) na aceleração da primeira metade, terá sido compensado pela desaceleração na segunda." (f.293/294-TJ).

Assim, tenho que a conclusão do perito é de que o abalroamento ocorreu pela imprudência e negligência do réu, Jeferson de Paula Moraes, condutor inabilitado da moto, que, embora estivesse à direita do condutor da caminhonete, portanto, em preferência, estava em alta velocidade, surpreendeu o 1º Réu, e colidiu em um veículo maior, mais potente, e praticamente, parado, vindo a tangenciá-lo, quando já alcançava o cruzamento, tanto que a caminhonete não tinha velocidade capaz sequer de arrastar a moto, que se soltou da mão de seu condutor e atingiu a filha dos autores, que estava na calçada:

"deduz-se que o veículo do 1º Réu devia estar parado quando da colisão, pois a moto do 2º Réu praticamente só resvalou nele, tangenciando-o em seguida. Se estivesse locomovendo-se, era para ele sair empurrando a moto para frente." (.292-TJ).

Neste contexto, tenho que incensurável se mostra a sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao 1º e 4º réus, respectivamente, condutor e proprietário da caminhonete envolvida no acidente.

Por sua vez, os laudos periciais são unânimes em reconhecer a omissão do Município de Ubá por ausência de sinalização, eis que dispôs o perito:

"Entretanto, as várias marcas de frenagem citadas no Laudo ao menos

comprovam a falha do 3º Réu de não ter instalado até a data do acidente, conforme se vê nas fotos às fls. 108/109 dos autos, a placa de sinalização vista abaixo; que, como mostrado no círculo em amarelo da foto 02 retro, agora há no local.

(...)

Outra falha do 3º Réu que também ficou evidenciada pelas referidas fotos às fls. 108/109, são os buracos que havia na chegada da Rua Mariano Rodrigues da Rocha à Rua José Peluso. Podem, sem dúvida, ter exigido a atenção parcial ou até mesmo total do 2º Réu, o que, aliado à já mencionada restrição de visibilidade, pode tê-lo impedido de avistar o veículo do 1º Réu." (f.292-TJ).

Essa sinalização era bastante necessária naquele local." (f.294-TJ).

Diante disso, tenho por reconhecida a responsabilidade do Município-réu.

É cediço que o art. 37, § 6º, da Constituição da República não distingue os comportamentos omissivos e comissivos ao determinar que as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".

A Constituição adota a responsabilidade objetiva, mesmo na hipótese de omissão, como leciona GUSTAVO TEPEDINO:

"Não é dado ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu, sobretudo em se tratando de legislador constituinte - ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. A Constituição Federal, ao introduzir a responsabilidade objetiva para os atos da administração pública, altera inteiramente a dogmática da responsabilidade neste campo, com base em outros princípios axiológicos e normativos (dentre os quais se destacam o da isonomia e o da justiça distributiva), perdendo imediatamente base de validade qualquer

construção ou dispositivo subjetivista, que se torna, assim, revogado ou, mais tecnicamente, não recepcionado pelo sistema constitucional." (A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal, in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 4ª Edição, p.221).

Além do mais, a omissão, entendida como abstenção de um comportamento, nada pode causar, pois no plano físico inexiste uma relação de causalidade entre a omissão e o resultado. Desse modo, para que se caracterize a responsabilidade do Estado em face de uma omissão, necessário que haja o descumprimento pelo Estado, de um dever jurídico de agir, in casu, o dever do Município em sinalizar a via e tapar os buracos que ali existiam à época do evento danoso.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de se reconhecer a responsabilidade do ente estatal por acidentes causados decorrentes da ausência de sinalização em via pública:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Constatada a ausência de sinalização em via pública na qual trafegam veículos e pedestres, causando lesão ao cidadão, clara está a omissão do Poder Público em sua conservação, bem o dever de indenizar. Comprovado o dano, a conduta omissiva do Município e o nexo causal entre ambos, impõe-se o dever de indenizar a vítima por danos morais. O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reincidir na conduta lesiva. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0701.14.024889-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

17/08/0017, publicação da súmula em 22/08/2017).

APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - FAUTE DU SERVICE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SOBRE A PREFERÊNCIA NA VIA - OMISSÃO CULPOSA DO MUNICÍPIO - NEXO DE CAUSALIDADE COM AS LESÕES SOFRIDAS - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

- No caso de atuação indireta que enseja o mau funcionamento do serviço público de sinalização de vias, caracterizado como conduta omissiva, aplica-se ao ente público a teoria da responsabilidade civil subjetiva, "Faute du Service", devendo estar presentes i) a omissão ilícita estatal, ii) a efetiva ocorrência dos danos e iii) a relação de causalidade entre a lesão e a conduta culposa do ente público.

- Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC/73, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré os fatos obstativos do direito autoral.

- Comprovados os danos materiais, cabível a reparação.

- Não há obrigação de indenizar sem a prova do efetivo dano, que não se confunde com mero aborrecimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.042204-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA LOCAL - FAUTE DU SERVICE - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - COMPORTAMENTO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - FATO ADMINISTRATIVO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - RECURSO PROVIDO.

- O Ente Público é responsável pela reparação por danos morais decorrentes de acidente provocado pela existência de bueiro aberto na via pública, sem qualquer tipo de sinalização e proteção. A

responsabilidade em caso de omissão da Administração é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão estatal e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa ao deixar de prestar ou prestar mal o serviço público. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0554.10.000644-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017).

Assim, reconhecida a responsabilidade civil, tenho que o dano material representado pelas despesas com o funeral da menor deve ser restituído no valor constante da nota fiscal de f. 66/67-TJ, como determinado na sentença, sendo irrelevante que a data do documento seja posterior ao funeral da recorrente, notadamente quando não derruído pelos réus o documento que comprova existência do prejuízo suportado pelos autores.

No que tange ao pensionamento mensal dos pais já se tem por reconhecido o direito, notadamente, in casu, em que os autores são pessoas de baixa renda, presumindo a participação dos filhos no sustento da família.

Diante disso, seguindo os precedentes do Superior Tribunal também se mostra correta a determinação do pensionamento aos autores, nos moldes determinados na sentença, correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde que a vítima atingisse a idade de 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE, na data do óbito, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

A propósito, a jurisprudência do STJ em casos similares:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE MENOR IMPÚBERE VÍTIMA DE AFOGAMENTO EM PISCINA DE CLUBE ASSOCIATIVO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO AOS PAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL.

DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCER. RECURSO ESPECIAL DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES.

(...)

8. Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

9. Cessando para um dos beneficiários o direito ao recebimento da pensão, sua cota-parte será acrescida, proporcionalmente, em favor do outro.

10. Recurso especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores."

(REsp 1346320/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016)

Destarte, alinhado ao inconformismo recursal que não se insurgiu quanto à data final do pensionamento, determinado pela sentença até os 65 anos da menor, conquanto pelo indicativo do IBGE (ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2012/pdf/mulheres_pdf.pdf) a taxa de mortalidade da filha dos autores seria 79 anos, tenho que o pensionamento, em observância ao princípio da reformatio in pejus, deverá ser até a idade em que a menor alcançasse 65 anos, ou seja, 28/02/2064, ou, até o falecimento dos beneficiários, ora primeiros apelantes, o que ocorrer

primeiro.

No que concerne ao dano moral tenho por configurado, pois a morte da filha dos autores, por óbvio, que causa dano em detrimento da esfera psíquica dos requerentes, que não é minimizado com o decorrer dos anos.

Assim, a fixação do dano moral há que considerar a intensidade do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e a culpa do ofensor.

No caso em exame, tenho que o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para os dois genitores da vítima se mostra irrisório e sem efeito pedagógico, notadamente, para ressarcir o prejuízo extrapatrimonial dos requerentes, que perderam a única filha em idade tenra, enquanto transitava regularmente na calçada pública.

Destarte, atento aos limites já indicados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 947.547/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), considerando que o ressarcimento será para os 02 genitores, bem como a gravidade do dano e o efeito pedagógico, determino a majoração do dano moral para R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Cumpre ressaltar que a sentença recorrida corretamente reconheceu a responsabilidade solidária, todavia, tenho por necessária a reforma no tocante à repartição a proporcionalidade imposta para o pagamento do prejuízo causado aos autores.

Ora, a responsabilidade solidária pressupõe o pagamento da obrigação nos termos dos arts. 275 e 283 do Código Civil, in verbis:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o

pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Assim, o cumprimento da obrigação na responsabilidade solidária é uno, ou seja, quem for chamado a adimplir responde pela dívida na sua integralidade, conquanto seja resguardado ao devedor que cumpre a obrigação solidária exigir de cada um dos co-devedores a quota parte da coisa, aí, sim, nos limites da proporcionalidade determinada na sentença, como dispõe o art. 283 do Código Civil:

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Quanto à constituição de capital para garantir a quitação das prestações vincendas, também merece censura a sentença, pois desnecessária em relação ao ente municipal, notadamente, porque não se configura o risco de descumprimento da obrigação, uma vez que deverão ser incluídas em folha de pagamento as prestações vincendas, como previsto no art. 533, § 2º, do CPC:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

(...)

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança

bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

No tocante aos honorários advocatícios, tenho que a fixação somente pode ser realizada em fase de liquidação de sentença (art. 509 do CPC/2015), quando se fixará a base de cálculo para a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

No tocante aos juros moratórios, irretocável a sentença, pois, in casu, em que se trata de ilícito extracontratual, incidirá a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Da mesma forma, a sentença não merece reparo quanto à correção monetária, que determinou a incidência, nos moldes da Súmula 362 do STJ, que dispõe:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Posto isso, em remessa necessária, reformo parcialmente a sentença para dispensar o ente municipal da constituição de capital e determinar, nos termos do art. 533, § 2º, do CPC, a inclusão dos requerentes em folha de pagamento para o recebimento das verbas vincendas referente ao pensionamento imposto, até 28/02/2064, ou, até o falecimento dos autores, o que ocorrer primeiro. Dou parcial provimento ao primeiro apelo, para majorar o dano moral para o valor correspondente a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), bem como para excluir a repartição proporcional quanto ao pagamento da condenação imposta, ante a responsabilidade solidária dos réus, que impõe aos credores, ora requerentes, o direito a exigir e receber de um dos devedores totalmente a dívida comum, ressalvada, no entanto, na forma determinada na sentença a quota parte, nos limites da proporcionalidade estabelecida na sentença, em caso de regresso por

um dos credores. Prejudicado o segundo apelo.

Custas recursais ex legis.

DES. MOREIRA DINIZ

Peço vênia ao eminente Relator para divergir apenas quanto à incidência de juros moratórios em caso de indenização por dano moral.

O Desembargador Kildare faz referência a duas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que são as de número 54 e a de número 362.

A Súmula número 54 diz que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Já a Súmula 362 diz que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Então, perceba-se que a Súmula 362 diz especificamente sobre dano moral. Já a Súmula 54, quando cuida de juros moratórios, não trata da natureza do dano, ela diz apenas que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Ora, não podemos premiar o absurdo. Se a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça estivesse se referindo, quando cuida da data inicial de incidência dos juros moratórios, a dano moral, ela estaria em contradição temática com a Súmula 362, porque a Súmula 362 estabelece que a correção monetária, ou seja, a atualização do valor monetário da indenização do dano moral, incida desde a data do arbitramento, porque não há como corrigir monetariamente aquilo cujo valor não se conhece ainda.

Se o valor da indenização por dano moral só é

conhecido no momento em que é proferida a decisão, porque não existe pedido certo de dano moral, o dano moral é de valor aleatório, depende de várias circunstâncias que não são reguladas por lei; fica ao alvedrio do Judiciário estabelecer o valor: uns dizem que o dano moral tem natureza de sanção, outras de reparação, mas o fato é que o valor do dano moral só é conhecível quando a sentença estabelece esse valor.

Então, como exigir que o devedor da indenização por dano moral atualize monetariamente o valor da indenização retroativamente à data do evento se ele não tinha como pagar esse valor antes da sentença, porque ele não sabia qual era o valor e nem o Juiz sabia? Só foi fixado na sentença!

Então, quando a Súmula 54 diz que juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, ela só pode estar se referindo à indenização por dano material, porque pelo mesmo motivo não é possível, é Kafkiano sancionar esse devedor com pagamento de juros moratórios desde a data do evento se ele não tinha como pagar antes. Por que vou determinar que aquele que se torna devedor pague juros de mora sobre o valor da indenização desde a data do evento se só estou dizendo qual é o valor que ele tem que pagar hoje? Isso é Kafkiano! "Ora, hoje que estou te dizendo quanto você vai pagar: é xis. Mas você vai ter que pagar juros de mora desde o ano passado, ou dois ou três anos atrás, desde o dia do evento". Por quê? Era um valor impossível de ser pago! Alguém poderia dizer: "Não, mas ele podia propor um acordo com o credor e pagar". E se o credor não aceitasse? A Justiça é que tinha que arbitrar esse valor indenizatório dos danos morais.

Então, em momento algum a Súmula 54 do STJ se aplica a danos morais; ela não diz isso e nunca diria, porque ela estaria em contradição, por princípio, com a Súmula 362. É por isso que, embora concorde em tudo praticamente com o douto Relator a respeito do seu voto, divirjo apenas no tocante ao marco inicial da incidência dos juros moratórios sobre o valor indenizatório dos danos morais, que é o mesmo marco inicial da correção monetária, ou seja, a

data do arbitramento.

É como voto.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PREJUDICADO O SEGUNDO APELO, VENCIDO EM PARTE O 1º VOGAL."

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.599 - MG (2019/0039701-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE UBA |
| ADVOGADOS | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880<br>LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242<br>MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048 |
| AGRAVADO | : | TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : | MESSIAS TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629<br>ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942<br>NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736 |
| INTERES. | : | JEFERSON DE PAULA MORAES |
| INTERES. | : | JOSE WILSON MENDES |
| INTERES. | : | BRUNO JÚNIO MENDES |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE UBA, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - ATROPELAMENTO EM CALÇADA - MORTE MENOR - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO MENSAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> - A ausência de sinalização em cruzamento de ruas, que causa a morte de menor que transitava na calçada, configura a responsabilidade do ente municipal e impõe

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo[illegible]rio: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA2169/203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

> o ressarcimento dos danos.
> - O dano moral se configura pela morte da vítima do acidente e deverá ser fixado com observância à proporcionalidade e razoabilidade, ao considerar o grau de intensidade do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico.
> - É devida a pensão por morte decorrente de dano causado por ato ilícito, mesmo que a vítima seja menor, quando se trata de família de baixa renda, em que a contribuição financeira é presumida, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
> - No ilícito extracontratual a correção monetária do dano moral incidirá a partir do arbitramento e os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso - Os juros de mora e a correção monetária no pensionamento mensal, por força da jurisprudência do STJ, deverão incidir a partir do vencimento de cada prestação.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega o seguinte: a) inexistência de nexo de causalidade no evento, em razão de culpa de terceiros, asseverando que responsabilidade aplicável ao caso é a subjetiva; b) ser indevido o pensionamento estabelecido pela origem, uma vez que tal condenação só é possível quando a pessoa falecida devia alimentos em vida aos beneficiários; c) ofensa ao art. 944 do CC/2002, asseverando a impossibilidade de aplicação do sistema norte-americano na valoração do dano; d) argumenta que o juros de mora deve ser contado a partir do arbitramento, não devendo incidir ao caso a Súmula 54/STJ.

Apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas **a partir de 18 de março de 2016) serão** exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação indenizatória visando a reparação dos danos causados pelo demandante, tendo em vista o óbito de filha ocorrido em acidente automobilístico.

O Tribunal *a quo* manteve a conclusão do juízo sentenciante quanto a condenação aos danos morais e materiais, alterando o montante do valor do dano moral para R$ 150.000,00, nos seguinte termos:

> É cediço que o art. 37, § 6°, da Constituição da República não distingue os comportamentos omissivos e comissivos ao determinar que as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".
> [...]
> Além do mais, a omissão, entendida como abstenção de um comportamento, nada

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21697203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

pode causar, pois no plano físico inexiste uma relação de causalidade entre a omissão e o resultado. Desse modo, para que se caracterize a responsabilidade do Estado em face de uma omissão, necessário que haja o descumprimento pelo Estado, de um dever jurídico de agir, in casu, o dever do Município em sinalizar a via e tapar os buracos que ali existiam à época do evento danoso.
A propósito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de se reconhecer a responsabilidade do ente estatal por acidentes causados decorrentes da ausência de sinalização em via pública
[...]
Assim, reconhecida a responsabilidade civil, tenho que o dano material representado pelas despesas com o funeral da menor deve ser restituído no valor constante da nota fiscal de f. 66/67-TJ, como determinado na sentença, sendo irrelevante que a data do documento seja posterior ao funeral da recorrente, notadamente quando não derruído pelos réus o documento que comprova existência do prejuízo suportado pelos autores.
No que tange ao pensionamento mensal dos pais já se tem por reconhecido o direito, notadamente, in casu, em que os autores são pessoas de baixa renda, presumindo a participação dos filhos no sustento da família.
Diante disso, seguindo os precedentes do Superior Tribunal também se mostra correta a determinação do pensionamento aos autores, nos moldes determinados na sentença, correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde que a vítima atingisse a idade de 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE, na data do óbito, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.
[...]
Assim, reconhecida a responsabilidade civil, tenho que o dano material representado pelas despesas com o funeral da menor deve ser restituído no valor constante da nota fiscal de f. 66/67-TJ, como determinado na sentença, sendo irrelevante que a data do documento seja posterior ao funeral da recorrente, notadamente quando não derruído pelos réus o documento que comprova existência do prejuízo suportado pelos autores.
No que tange ao pensionamento mensal dos pais já se tem por reconhecido o direito, notadamente, in casu, em que os autores são pessoas de baixa renda, presumindo a participação dos filhos no sustento da família.
Diante disso, seguindo os precedentes do Superior Tribunal também se mostra correta a determinação do pensionamento aos autores, nos moldes determinados na sentença, correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde que a vítima atingisse a idade de 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE, na data do óbito, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.
No tocante aos juros moratórios, irretocável a sentença, pois, in casu, em que se trata de ilícito extracontratual, incidirá a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ:
"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Da mesma forma, a sentença não merece reparo quanto à correção monetária, que determinou a incidência, nos moldes da Súmula 362 do STJ, que dispõe:
"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

O recorrente traz em seu recurso teses relacionadas a inexistência de nexo de causalidade, do indevido pensionamento estabelecido pela origem e de que os juros de mora

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo( ário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21697203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

devem ser contados a partir do arbitramento, não devendo incidir ao caso a Súmula 54/STJ.

Entretanto, os mencionados argumentos não foram acompanhados da devida indicação de qual dispositivo legal estaria violado, razão pela qual, aplica-se ao caso a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mesmo sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA SANAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] 3. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal que estaria sendo violado. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

Quanto a suposta ofensa ao art. 944 do CC/2002, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

No presente caso, o Tribunal de origem fixou o valor indenizatório em R$ 150.000,00, com base nas peculiaridades do caso concreto, especialmente em razão da gravidade do ato ilícito.

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que é adequado o valor arbitrado como indenização, sendo que a reversão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
> 2. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do quantum indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 305.965/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21697203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

De outro giro, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Verifica-se das razões recursais que a recorrente não indicou quais teriam sido os dispositivos sobres os quais recai a ofensa e a divergência, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.
1. No caso dos autos, suscitou a agravante, em recurso especial, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ quanto à questão da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia a órgão público inadimplente, salvo nos locais em que se prestem serviços essenciais.
2. Observa-se grave defeito de fundamentação, uma vez que a agravante não particulariza quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados, ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1523996/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541,

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo sistema: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA2169/203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de indicação de dispositivo de lei federal violado e a falta de cotejo analítico das teses confrontadas.

2. A Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pela alínea c do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual houve a alegada ofensa e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

3. A indicação da norma malferida somente no momento da interposição do agravo regimental, impede o conhecimento da questão, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 400.052/PA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2019 às 05:13:46 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21697203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05-08-2019 19:45:46
Publicação no DJe/STJ nº 2665 de 10/05/2019. Código de Controle do Documento: 579AA4E7-593C-4485-8C51-29D6D86F2CC2

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

621
1

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AREsp 1455599/MG (2019/0039701-1)**

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 09/05/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 754 e considerado publicado em 10 de Maio de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

Código de Controle do Documento: eabb8149-aaba-49db-8224-4cb0cd203b08

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:39
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483913100000098421009
Número do documento: 20011414483913100000098421009

STJ-Petição Eletrônica (CieMPF) 00270861/2019 recebida em 13/05/2019 16:59:36



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AREsp 1455599/MG (2019/0039701-1)**

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 09/05/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 754 e considerado publicado em 10 de Maio de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

Ciente
Nada a requerer pelo MPF
Brasília, 10/5/2019

*Maurício Vieira Bracks*
Subprocurador-Geral da República

Código de Controle do Documento: 6a1c8149-a3b3-49db-8224-4cb0cc203b08

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2019 às 17:04:18 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico e-Pet nº 3795531 com assinatura digital
Signatário(a): MAURICIO VIEIRA BRACKS NºSérie Certificado: 602481707734198088
Id Carimbo de Tempo: 4688587 Data e Hora: 13/05/2019 16:59:36hs

636

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Números Origem: 00054982920138130699 10699130005498001 10699130005498003
10699130005498004 10699430005498002

PAUTA: 27/08/2019 JULGADO: 27/08/2019

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE UBA |
| ADVOGADOS | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880<br>LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242<br>MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048 |
| AGRAVADO | : | TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : | MESSIAS TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629<br>ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942<br>NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736 |
| INTERES. | : | JEFERSON DE PAULA MORAES |
| INTERES. | : | JOSE WILSON MENDES |
| INTERES. | : | BRUNO JÚNIO MENDES |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE UBA |
| ADVOGADOS | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880<br>LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242<br>MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048 |
| AGRAVADO | : | TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : | MESSIAS TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629<br>ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942<br>NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736 |
| INTERES. | : | JEFERSON DE PAULA MORAES |
| INTERES. | : | JOSE WILSON MENDES |
| INTERES. | : | BRUNO JÚNIO MENDES |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/08/2019 às 14:30:09 pelo u[illegible].o: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA22847767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08-28-2019 12:05:15
Código de Controle do Documento: 6CD824A0-E711-4163-B2C5-B72553CE566D

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Agravo
AREsp 1.451.690
RJ

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/08/2019 às 14:30:09 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA22847767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALERIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08-28-2019 12:05:15
Código de Controle do Documento: 6CD824A0-E711-4163-B2C5-B72553CE566D

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOATENDIMENTO - AG UBA
DATA: 03/03/2020 HORA: 13:56:42
TERMINAL: 01591485 CONTROLE: 015914850449

AGENCIA: 0159 - UBA
CONTA: 001.00006627-7
CLIENTE: TERENILZA GONCALVES DA SI

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

VENCIMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO
CHEQUE ESPECIAL CAIXA 13/06/2020

TAXA DE JUROS VIGENTE NO MÊS

| NORMAL | DESCONTO | TX A SER COBRADA | TX ANUAL |
|---|---|---|---|
| 8,00% | 38,13% | 4,95% | 78,56% |

| CUSTO EFETIVO TOTAL | MENSAL | ANUAL |
|---|---|---|
| CET | 5,58% | 93,49% |

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

| HISTÓRICO | | VALOR |
|---|---|---|
| FI RF SIMPLES | 5980 02/03 | 5.235,49 |

LANÇAMENTOS PROGRAMADOS

| DATA | HISTÓRICO | VALOR |
|---|---|---|
| 04/03 | SEGURADORA | 49,60D |

MOVIMENTAÇÃO

| DIA | NR.DOC | HISTÓRICO | VALOR |
|---|---|---|---|
| | | SALDO ANTERIOR | 4.671,66C |
| | | Fevereiro | |
| 03 | 056614 | SEGURADORA | 49,60D |
| 10 | 012020 | DEB CESTA | 25,00D |
| 27 | 615400 | CRED INSS | 522,50C |

637
1

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.599 - MG (2019/0039701-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE UBA |
| ADVOGADOS | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533<br>MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880<br>LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242<br>MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048 |
| AGRAVADO | : | TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : | MESSIAS TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629<br>ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942<br>NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736 |
| INTERES. | : | JEFERSON DE PAULA MORAES |
| INTERES. | : | JOSE WILSON MENDES |
| INTERES. | : | BRUNO JÚNIO MENDES |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise das razões do recurso especial observa-se a ausência de indicação particularizada dos dispositivos legais violados quanto as teses de inexistência de nexo de causalidade, do indevido pensionamento estabelecido pela origem e de que os juros de mora devem ser contados a partir do arbitramento.
2. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido constitui deficiência na fundamentação recursal o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Esta Corte Superior só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
4. O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que é adequado o valor arbitrado como indenização, sendo que a reversão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA22853378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:11
Publicação no DJe/STJ nº 2743 de 30/08/2019. Código de Controle do Documento: F2EDF6B1-654C-4203-8CFB-F0B490A96D90

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA22853378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:11
Publicação no DJe/STJ nº 2743 de 30/08/2019. Código de Controle do Documento: F2EDF6B1-654C-4203-8CFB-F0B490A96D90

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

635
1

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.599 - MG (2019/0039701-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE UBA |
| ADVOGADOS | : | WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 |
| | | MATEUS DE MOURA LIMA GOMES E OUTRO(S) - MG105880 |
| | | LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242 |
| | | MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR - MG172048 |
| AGRAVADO | : | TERENILZA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA |
| AGRAVADO | : | MESSIAS TEIXEIRA NETO |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO LUCIANO LIMA DE B. ANTONUCCI E OUTRO(S) - MG112629 |
| | | ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI - MG025942 |
| | | NATAN ARANTES BOTELHO - MG123736 |
| INTERES. | : | JEFERSON DE PAULA MORAES |
| INTERES. | : | JOSE WILSON MENDES |
| INTERES. | : | BRUNO JÚNIO MENDES |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE UBA em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante defende que quanto "[...] ao óbice suscitado no Enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, também não há que prosperar. Inicialmente, há que ressaltar que a citada súmula se refere ao Recurso Extraordinário, o que, por si só, seria capaz de afastar o "veto" aduzido". (fl. 767)

Por fim, sustenta que "[...] o Agravante não requer a reanálise acerca dos fatos ora narrados,

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 880DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

requer apenas a correta interpretação, aplicação e integração da legislação que rege a matéria". (fl. 767)

Impugnação apresentada às fls. 763/771.

É o voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 880DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

639

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.599 - MG (2019/0039701-1)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise das razões do recurso especial observa-se a ausência de indicação particularizada dos dispositivos legais violados quanto as teses de inexistência de nexo de causalidade, do indevido pensionamento estabelecido pela origem e de que os juros de mora devem ser contados a partir do arbitramento.
2. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido constitui deficiência na fundamentação recursal o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Esta Corte Superior só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
4. O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que é adequado o valor arbitrado como indenização, sendo que a reversão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo us: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 8B0DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

Conforme consignado no *decisum* agravado, não houve indicação particularizada do dispositivo tido como violado, de modo que incidiu o óbice da Súmula 284/STF, quanto as teses de inexistência de nexo de causalidade, do indevido pensionamento estabelecido pela origem e de que os juros de mora devem ser contados a partir do arbitramento, não devendo incidir ao caso a Súmula 54/STJ.

Com efeito, a primordial função constitucional desta Corte Superior é a uniformização da interpretação da lei federal - art. 105, III, da Constituição Federal - o que se dá a partir da análise do recurso especial em que se busca o reconhecimento de eventual contrariedade ou negativa de vigência à lei federal. Assim, sem a indicação do dispositivo legal supostamente violado, acompanhado de fundamentação a fim de evidenciar eventual malferimento do dispositivo legal, enseja a absoluta inadmissibilidade do apelo.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA ENFRENTADA NA ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, embora emanadas do Congresso Nacional, têm natureza local, o que inviabiliza a análise da controvérsia, nesse ponto, em virtude da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.
> 2. Nas razões do apelo especial, o recorrente não trouxe fundamentação particularizada a respeito do dispositivo de lei federal vulnerado pelo aresto combatido, correlacionando-o à teoria do fato consumado, nem contrastou os argumentos utilizados pelas instâncias ordinárias para aplicar a referida orientação. Incidem, portanto, na espécie os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual recaiu a divergência jurisprudencial impossibilita o conhecimento do recurso, nesse particular, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF. Precedentes.
> 4. Ademais, não se conhece do apelo manejado com base no dissenso pretoriano quando o acórdão recorrido, nas razões de decidir, apresenta justificativa relacionada às peculiaridades do caso concreto.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1306904/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 8B0DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

690

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA SANAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APOIADO EM ANÁLISE DE PROVAS, CONSTATA A CONDUTA DOLOSA E CONCLUI PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA"C" DO ART. 105, III, DA CF. DISCUSSÃO DE ATO NORMATIVO NÃO COMPREENDIDO COMO LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Paraná, após análise de amplo acervo probatório, constatou que as condutas dos réus foram praticadas dolosamente, porquanto, apesar de terem assinado Termo de Ajustamento de Conduta, o descumpriram.

2. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais em Recurso Especial.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal que estaria sendo violado. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Instruções Normativas não estão compreendidas na expressão "Lei Federal" constante do art. 105, III, "a", de modo que inadequado o Recurso Especial para discussão de normas dessa natureza.

4. Incidência da da Súmula 7/STJ, quanto às teses recursais de ausência da prática de improbidade administrativa, de falta de comprovação do dolo e de inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nas sanções aplicadas.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014. DJe 09/12/2014)

De outro giro, o recorrente se insurge contra o valor estabelecido a título de danos morais, no importe de RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pois o mencionado montante seria excessivo, merecendo redução.

A esse respeito, o Tribunal de origem ponderou da seguinte forma para elevar o valor do dano extrapatrimonial, senão vejamos:

> No que concerne ao dano moral tenho por configurado, pois a morte da filha dos autores, por óbvio, que causa dano em detrimento da esfera psíquica dos requerentes, que não é minimizado com o decorrer dos anos. Assim, a fixação do dano moral há que considerar a intensidade do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e a culpa do ofensor. No caso em exame, tenho que o valor de RS 60.000,00 (sessenta mil reais) para os dois genitores da vítima se mostra irrisório e sem efeito pedagógico, notadamente, para ressarcir o prejuízo extrapatrimonial dos requerentes, que perderam a única filha em idade tenra, enquanto transitava regularmente na calçada pública. Destarte, atento aos limites

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 8B0DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

> já indicados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 947.547/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a T, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), considerando que o ressarcimento será para os 02 genitores, bem como a gravidade do dano e o efeito pedagógico, determino a majoração do dano moral para RS 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Assim, como já dito na decisão recorrida, apenas em caso excepcionais de irrisoriedade e exorbitância do valor da indenização, este Sodalício está autorizado a rever o montante indenizatório, situação que não ocorre do presente caso.

Verifica-se que o valor da indenização em RS 150.000,00 foi fixado com base no acervo cognitivo constantes nos autos de modo que não há como o STJ infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE.
> ELETROCUSSÃO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese em que a decisão agravada revisou a verba indenizatória, considerando-se as circunstâncias de fato da causa e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1769454/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO INEFICIENTE. DESÍDIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IRRISORIEDADE APONTADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.
> I - O presente feito decorre de ação objetivando indenização por danos morais diante da suposta negligência no atendimento que ocasionou a morte da filha da parte autora no referido nosocômio descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para que a incidência dos juros seja contada da data do evento danoso.
> II - No tocante à violação dos arts. 944 do Código Civil de 2002 e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, quanto à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 8B0DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

641

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).
III - Nesse panorama, é necessária uma análise dos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos, para o fim de caracterização da irrisoriedade apontada. Veja-se: AgInt no AREsp 1261372/RS, Rel.
Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018 e AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.
IV - Com base nos precedentes citados, o valor fixado pela instância ordinária, não se mostra razoável, diante das peculiaridades do caso, podendo ser revisto nesta Corte, no que a pretensão, de fato, autoriza o afastamento do óbice sumular n. 7/STJ.
V - Correta, portanto a decisão agravada que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, para majorar a verba indenizatória para o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos parâmetros dos precedentes invocados.
VI - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1423745/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2019 às 05:24:24 pelo us... ...o: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA22853361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08-28-2019 16:38:12
Código de Controle do Documento: 8B0DF1A5-5888-4E31-83B6-3F2156CA6CBB

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AREsp 1455599/MG (2019/0039701-1)**

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 29/08/2019, EMENTA / ACORDÃO de fls. 792/793 e considerado publicado em 30 de agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

---

SEGUNDA TURMA

Código de Controle do Documento: 8be7969a-5f8d-4b20-8dd6-3ebdb136e993

Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:40
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414483975100000098422714
Número do documento: 20011414483975100000098422714

643

S.T.J.
FL. _____

# Superior Tribunal de Justiça

**AREsp 1455599/MG**

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 792 transitou em julgado no dia 14 de outubro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

Brasília - DF, 14 de outubro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA
em 14 de outubro de 2019 às 13:37:02

3 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

LIMA ANTONUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Alberto Luciano Lima De Bittencourt Antonucci – OAB/MG nº 112.629
Natan Arantes Botelho - OAB/MG nº. 123.736
Rosane Venina Lima Bittencourt Antonucci – OAB/MG nº 25.942

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBÁ – MG.

JUSTIÇA GRATUITA:
PRIORIDADE DO PROCESSO IDOSO

Processo por dependência nº.: 0005498-29.2013.8.13.0699

**TERENILZA GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, com inscrição do CPF nº. 668.662.276-15, com R.G. nº. MG-5.268.646, SSP/MG, **MESSIAS TEIXEIRA NETO**, brasileiro, divorciado, aposentado, com inscrição do CPF nº. 334.142.976-04, com R.G. nº. MG-8.889.381, SSP/MG, idoso, ambos residentes e domiciliados na Rua São Paulo, nº. 135, Bairro Talma, na Cidade de Ubá – MG, CEP 36.500-000, requerentes ora exequentes já devidamente qualificados na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, em face do **MUNICÍPIO DE UBÁ**, órgão público do poder executivo Municipal, devendo ser citada/intimada e ou notificada por meio de seu representante legal em exercício, com CNPJ nº. 18.128.207/0001-01, com sede localizada na Praça São Januário, nº. 238, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-066, sendo a executada patrocinada pelos procuradores do Município, Doutor Eduardo Rinco, OAB/MG 26.596; Doutora Viviane Fernandes Machado Coelho, OAB/MG 71.128; Doutora Kátia Silva De Oliveira, OAB/MG 97.315; Doutor Marlos Augusto Da Costa Nicolato, OAB/MG 66.993 e Doutora Helaine Bressan De Mendonca, OAB/MG 109.694 com endereço da Procuradoria na Rua Santa Cruz, nº. 215, Centro, Ubá/MG, CEP 36.500-059, por meio de seus advogados ao final assinados, vem respeitosamente, à Ilustre presença de Vossa Excelência, REQUERER **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA R. SENTENÇA**, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do novo CPC, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

**DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:**

Nos termos do Provimento 331/2016 c/c o artigo 4°, § 1°, III da Portaria Conjunta 411/PR/2015, em seu o cumprimento de sentença liquida com obrigação de pagar deve ser distribuído de forma incidental por dependência ao processo principal físico da ação de conhecimento nº. 0005498-29.2013.8.13.0699, devendo ser cumprido o determinado no Provimento ao norte mencionado, conforme Decisão do Nobre Julgadora de folha 229 do processo de conhecimento físico.

Pelo exposto, Requer que o cumprimento de sentença seja distribuído de forma incidental e por dependência ao processo de conhecimento.

**DA PRELIMINAR DE PRIORIDADE IDOSO:**



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

Segue em anexo cumprimento de sentença e documentos em PDF:

Como medida de Justiça o segundo exequente Requer preliminarmente a prioridade na Justiça em todos os atos, conforme descrito na Lei 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, no seu artigo 71 combinado com o Artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil, conforme documentos em anexo, que comprova que o segundo requerente têm idade superior a 60 (sessenta) anos de idade e por isso faz jus ao pedido de Prioridade Judicial em todos os atos processuais.

> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
> I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (grifo nosso)

Nestes termos Requer preliminarmente o deferimento da prioridade da Justiça em todos os atos processuais, como medida que se impõe.

**DA PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

Os exequentes pleiteiam preliminarmente os benefícios da Justiça Gratuita já deferido no processo de conhecimento, com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, Lei Federal 1060/50 e o artigo 98 do NCPC, tendo em vista que momentaneamente, não podem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, estando juntado aos autos declarações de pobreza dos exequentes.

> Art. 98 do NCPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O STF em Decisão prolatou a seguinte ementa:

*"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4°, §1°, da Lei 1.060/50." (STF – RE 205.029/RS – DJU de 07.03.97).*

Diante do exposto, os exequentes Requerem em sede preliminar a mantença da Assistência Judiciária Gratuita já deferida no processo de conhecimento, nos termos das declarações judiciais anexas e dos atos decisórios aplicáveis à matéria, conforme descrito no artigo 5º, LXXIV da CF/88 combinado coma Lei Federal 1060/50 e o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que momentaneamente os exequentes, não podem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias.

**DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA - DA EXECUÇÃO:**

A r. Sentença proferida julgou a ação parcialmente procedente (fls. 384/396), foi publicada em 01/09/2016, conforme parte dispositiva abaixo colacionada:



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus JEFERSON DE PAULA MORAES e MUNICÍPIO DE UBÁ, solidariamente, a pagarem aos autores, na proporção de metade para cada um, a quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Sobre o pagamento a ser efetuado pelo réu JEFERSON DE PAULA MORAES, a correção monetária incidirá pelos índices da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do desembolso, ou seja, 01/02/2013, acrescida de juros de mora de 1% ao mês com supedâneo no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do acidente, ou seja, 08/07/2012. Já para o MUNICÍPIO DE UBÁ, será corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da data do acidente, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Condeno os réus acima nominados, solidariamente, no pagamento de pensão mensal vitalícia aos autores, na proporção de metade para cada um destes, do total equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade, e, a partir daí, reduzida par 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até o óbito dos beneficiários. A correção dos valores pretéritos dar-se-á, sobre a dívida do réu JEFERSON DE PAULA MORAES, incidindo a correção monetária pelos índices da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da data que cada parcela seria devida, acrescida de juros de mora de 1% ao mês com supedâneo no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do acidente, ou seja, 08/07/2012. Já para o MUNICÍPIO DE UBÁ, o valor de cada parcela será corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da data do acidente, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Com base no art. 533, § 1º do CPC determino que os réus constituam capital consistente no depósito de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cada um, em aplicação financeira de baixo risco perante instituição bancária nacional, que será inalienável e impenhorável, enquanto durar a obrigação dos executados, para o fim de garantir o pagamento das parcelas mensais.

Condeno ainda os réus JEFERSON DE PAULA MORAES e MUNICÍPIO DE UBÁ a pagarem aos autores R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de ressarcimento pelo dano moral, dividido entre os dois demandados na proporção de 50%. Sobre a dívida do réu JEFERSON DE PAULA MORAES incidirá a correção monetária incidirá pelos índices da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês com supedâneo no art. 406 do Código



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

> Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do acidente, ou seja, 08/07/2012. Já para o MUNICÍPIO DE UBÁ, o valor correspondente a parcela devida será corrigido monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da data do fato, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
>
> Considerando que a sucumbência dos autores foi mínima, condeno o réu JEFERSON DE PAULA MORAES no pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, com base art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, de acordo com os índices da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN), a contar do trânsito em julgado.
>
> No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.
>
> O MUNICÍPIO DE UBÁ está isento de custas na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 14.939/2003, ficando condenado no pagamento de 50% dos honorários advocatícios, que serão fixados em liquidação de sentença, com base art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.
>
> Os condenados deverão arcar com os honorários do perito judicial, sobre os quais incidirão, para JEFERSON DE PAULA MORAES, a correção monetária incidirá pelos índices da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da fixação, ou seja, 07/2015, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês com supedâneo no art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado. Já quanto ao MUNICÍPIO DE UBÁ, o valor será corrigido monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Após apreciação do reexame necessário e recurso de apelação apresentado pelos exeqüentes, o julgamento do recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a r. Sentença foi reformada parcialmente em favor dos exeqüentes (fls. 501/508), nos termos abaixo:

> Posto isso, em remessa necessária, reformo parcialmente a sentença para dispensar o ente municipal da constituição de capital e determinar, nos termos do art. 533, § 2º, do CPC, a inclusão dos requerentes em folha de pagamento para o recebimento das verbas vincendas referente ao pensionamento imposto, até 28/02/2064, ou, até o falecimento dos autores, o que ocorrer primeiro. Dou parcial provimento ao primeiro apelo, para majorar o dano moral para o valor correspondente a R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), bem como para excluir a repartição proporcional quanto ao pagamento da condenação imposta, ante a responsabilidade solidária dos réus, que impõe aos credores, ora requerentes, o direito a exigir e receber de um dos devedores totalmente



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

a dívida comum, ressalvada, no entanto, na forma determinada na sentença a quota parte, nos limites da proporcionalidade estabelecida na sentença, em caso de regresso por um dos credores. Prejudicado o segundo apelo.

Conforme r. Decisão os valores das condenações devem ser liquidadas e atualizadas, já que encontram-se pendentes de cumprimento a r. Sentença, sendo atualizado em conformidade com o determinado na r. Sentença e a legislação pertinente, sendo atualizado até a presente data de 14/01/2020.

A primeira condenação tange sobre os danos materiais no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que devem ser corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) a partir da data do desembolso em 01/02/2013, incidindo juros de mora a partir da data do acidente (08/07/2012), com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

**Correção monetária a partir do desembolso: 01/02/2013**
**Juros do acidente em 08/07/2012**
**Valor: R$ 2.200,00**
**Atualizado até 14/01/2020**

Correção Monetária e Juros de Mora dos danos materiais:

| Valor danos materiais | Correção monetária | Valor atualizado R$ | Juros da Caderneta de Poupança nos termos artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. | Total do valor em R$ |
|---|---|---|---|---|
| R$ 2.200,00 | 1,464253 | R$ 3.221,36 | R$ 992,12 | **R$ 4.213,48** |

Valor atualizado dos danos materiais, no importe de **R$ 4.213,48 (quatro mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos).**

A executada foi condenada a pagar danos morais em primeira instância na Decisão de folhas 384/396, com publicação 01/09/2016, quando emergiu a obrigação de pagar, tendo o dano moral sido majorado pelo TJ/MG no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser dividido entre os exeqüentes, que deve ser atualizado a partir da condenação dos danos morais em 01/09/2016 corrigido monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da data do acidente de trânsito em 08/07/2012, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", até a presente data 14/01/2020, conforme tabela abaixo:

**Correção monetária da publicação da condenação: 01/09/2016**
**Juros de mora, do acidente em 08/07/2012**
**Valor: R$ 150.000,00**
**Atualizado até 14/01/2020**



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

Correção Monetária e Juros de Mora dos danos morais:

| Valor danos morais | Correção monetária | Valor atualizado R$ | Juros de mora do sinistro. | Total do valor em R$ |
|---|---|---|---|---|
| R$ 150.000,00 | 1,123184 | R$ 168.477,55 | R$ 67.645,19 | **R$ 236.122,74** |

Valor atualizado dos danos morais, no importe de **R$ 236.122,74 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).**

A executada ainda não cumpriu a obrigação de fazer, não incluindo os exeqüentes em folha de pagamento para o recebimento das verbas vincendas referente ao pensionamento imposto na Decisão, na proporção de metade para cada um dos exequentes, do total equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos até os 25 anos de idade, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos (28/02/2064) ou até o óbito dos beneficiários, estando em mora o pagamento da pensão a partir de 28/02/2013, data que a vítima completaria 14 (quatorze) anos de idade, estando as parcelas vencidas até a presente data em mora de pagamento, devendo serem atualizadas nos termos da r. Sentença, o valor de cada parcela vencida será corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da data do acidente em 08/07/2012, com base no "índice de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme planilha de atualização até a data de 14/01/2020 em anexo, no importe de **R$ 64.978,78 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos),** devendo serem pagos as parcelas que vierem a vencer no curso da execução sem o cumprimento da obrigação de fazer pela executada de incluir o nome dos exeqüentes em folha de pagamento.

Por força da Lei devem ser apresentados as 12 parcelas vincendas, com valor da parcela no valor de R$ 692,66 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) que totalizam o importe de **R$ 8.311,99 (oito mil trezentos e onze reais e noventa e nove centavos).**

Ainda devendo a executada ser compelida a cumprir a obrigação de fazer incluindo o nome dos exeqüentes em folha de pagamento para o recebimento das verbas vincendas referente ao pensionamento imposto na r. Sentença e mantido pelo v. Acórdão, na proporção de metade para cada um dos exequentes, do total equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos até os 25 anos de idade, e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos (28/02/2064) ou até o óbito dos beneficiários, sob pena de arbitramento de astreinte pelo descumprimento da obrigação, determinada pelo Douto Juízo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Lei.

Por fim a executada foi compelida a pagar os honorários de sucumbência no importe de 15% da condenação atualizada, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, com valor devido de **R$ 45.797,25 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).**

Deverá ser a executada compelida, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento da dívida nos termos do artigo 535, *caput*, do novo Código de Processo Civil, na importância de **R$ 359.424,24 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e**



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

**quatro reais e vinte e quatro centavos),** acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Neste sentido, para pagamento da r. Sentença estabelecida, mister que Vossa Excelência determine a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 854 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a chamada "penhora *on-line*" pelo sistema Bacen Jud:

> Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

**PEDIDO:**

Pelo exposto, REQUER preliminarmente a distribuição da execução do cumprimento de sentença liquida de quantia a pagar, de forma incidental por dependência ao processo físico nº. 0005498-29.2013.8.13.0699, nos termos do Provimento 331/2016.

REQUER o segundo exequente que seja procedente o pedido preliminar de Prioridade Judicial com fulcro na Lei 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, no seu artigo 71 combinado com o Artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, REQUER a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos das declarações judiciais em anexo e dos atos decisórios aplicáveis à matéria, tendo a Nobre Magistrada deferido no processo de conhecimento físico a assistência judiciária gratuita em favor dos exequentes, conforme descrito no artigo 5º, LXXIV da CF/88, combinado com a Lei Federal 1060/50 e o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que momentaneamente os exequentes, não podem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias.

REQUER a intimação da executada na pessoa de seus procuradores, nos termos do artigo 535 do NCPC, para, querendo, no prazo legal apresente sua manifestação, sob pena de prosseguimento da execução.

Diante do exposto REQUER que proceda a execução nos moldes supra narrados e com base no artigo 535, § 3°, II do digesto processual vigente, para que a executada pague no prazo legal, o valor de **R$ 4.213,48 (quatro mil duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos)** condenação dos danos materiais, o importe de **R$ 236.122,74 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)** pelos danos morais, o valor de **R$ 64.978,78 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)** pelas parcelas vencidas da pensão de 2/3 do salário mínimo vigente há época entre 03/2013 a 01/2020, o patamar de **R$ 8.311,99 (oito mil trezentos e onze reais e noventa e nove centavos)** das 12 (doze) parcelas vincendas, o importe de **R$ 45.797,25 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)** pelos honorários de sucumbência de 15 % da condenação atualizada, totalizando o valor do cumprimento de sentença no patamar de **R$ 359.424,24 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e**



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966

**quatro reais e vinte e quatro centavos),** acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, não sendo satisfeito a execução, que proceda o sequestro *on line* em concordância com o artigo 854 do digesto processual vigente, através dos sistemas SINESP, BANCENJUD, JUCEMG-SEM, INFOJUD e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), bem como lançar restrições judiciais sobre veículos automotores de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD e todos os meios legais de bloqueio tantos quantos forem necessários à garantia do Juízo, tendo a requerida ora executada nome e CNPJ para as medidas judiciais cabíveis:

**MUNICÍPIO DE UBÁ**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº. 18.128.207/0001-01, com sede a Praça São Januario, Centro, Ubá/MG, CEP 36.500-066.

**REQUER** o pagamento das parcelas que vierem a vencer no curso da execução sem o cumprimento da obrigação de fazer pela executada de incluir o nome dos exeqüentes em folha de pagamento, devidamente corrigido e com juros de mora.

**REQUER** que a executada seja compelida a cumprir a obrigação de fazer incluindo o nome dos exequentes em folha de pagamento para o recebimento das verbas vincendas referente ao pensionamento imposto, na proporção de metade para cada um dos exequentes, do total equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos até os 25 anos de idade, e, a partir daí, reduzida par 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos (28/02/2064) ou até o óbito dos beneficiários, sob pena de arbitramento de astreinte, determinada pelo Douto Juízo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Lei.

Tão logo seja efetuada a penhora, requer-se a expedição do competente alvará judicial em nome dos procuradores abaixo assinados nos termos do artigo 526, § 1°, do NCPC, para levantamento da quantia devida.

Valor das custas atribuído a causa em R$ 359.424,24 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ubá/MG, 14 de Janeiro de 2020.

Alberto Luciano Lima De Bittencourt Antonucci
OAB/MG nº 112.629

Natan Arantes Botelho
OAB/MG nº 123.736



Assinado eletronicamente por: NATAN ARANTES BOTELHO - 14/01/2020 14:48:29
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414482911400000098420966
Número do documento: 20011414482911400000098420966